

LEI NÚMERO 1635 DE 05 DE SETEMBRO DE 1997.
(Autógrafo N° 70/97, Projeto de Lei N° 97/97, Mensagem N° 54/97).

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância municipal do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constituindo-se num órgão colegiado máximo, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, conforme estabeleceu o artigo 16, inciso IV da Lei Federal N° 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de suas funções observará os seguintes princípios:



LEI Nº 1635/97
FLS.: 2-11

I - A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. É política de seguridade social independente de contribuição, realizada através de um conjunto integrado de ações e de iniciativas públicas e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

II - Supremacia do atendimento às necessidades sociais, sobre as exigências de rentabilidade econômica.

III - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial, alcançável pelas demais políticas públicas existentes no município.

IV - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

V - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, com divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

VI - A organização da assistência social, tem como diretrizes:

a) Comando Único das ações na esfera municipal;

b) Participação da comunidade, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis e

c) Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social na esfera municipal.



LEI Nº 1635/97
FLS.: 3-11

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 4º - Respeitadas a autonomia das instituições compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, segundo as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Estadual de Assistência Social:

I - Analisar, aprovar e deliberar sobre a política municipal para a área de Assistência Social;

II - Apreciar e aprovar os planos e programas da área;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência, visando a qualidade, a participação e o acesso do usuário na prestação de serviços, dimensionando-a para a efetivação do sistema descentralizado;

IV - Promover a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social atuantes no município;

V - Avaliar e aprovar o Plano Anual de convênios e concessão de auxílios do Poder Público Municipal, para as entidades sociais que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VI - Articular-se com as demais políticas sociais básicas, saúde, habitação, educação e previdência, e a integração entre os Conselhos Municipais e outras instâncias existentes, inclusive de âmbito regional, para a priorização, racionalização e efetivação de serviços e programas municipais e regionais, bem como das ações conjuntas a nível participativo ou de complementariedade;

VII - Propor um sistema de qualificação e reciclagem constante de agentes e técnicos que atuam na área da assistência e leis que assegurem sua profissionalização;

VIII - Propor projetos de lei pertinentes à questão da assistência social, observadas as atribuições de iniciativa da Lei Orgânica do Município;



LEI Nº 1635/97
FLS.: 4-11

IX - Criar Comissões específicas para estudo e trabalho sobre as questões de assistência à família, ao idoso, ao deficiente, ao migrante, à criança e ao adolescente, entre outros;

X - Criar ou promover canais interinstitucionais de participação popular, garantindo a informação e publicidade do conteúdo, do processamento e do resultado da política de assistência social;

XI - Convocar e presidir a cada 2 (dois) anos ordinariamente, ou extraordinariamente por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, a conferência municipal;

XII - A conferência municipal de assistência social terá por atribuição avaliar a situação do município, propor diretrizes locais que garantam a descentralização e participação efetiva;

XIII - Direcionar as aplicações dos recursos exercendo a fiscalização da movimentação orçamentária do FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social), bem como aprovar a prestação de contas anual;

XIV - Fiscalizar ações das Entidades Sociais, prestadoras de assistência social com fins lucrativos ou não, acionando os órgãos competentes no que couber, quando comprovado o descumprimento da Lei Federal Nº 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social;

XV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XVI - Elaborar a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - Divulgar, na imprensa local, todas as suas resoluções, bem como os balanços anuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XVIII - Convocar pela imprensa local, audiência pública anual para prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social e apresentação das ações do Conselho de Assistência Social.



LEI Nº 1635/97
FLS.: 5-11

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social, será composto por 16 (dezesesseis) membros e seus respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) eleitos pelos pares na sociedade civil, seguindo a divisão:

I - DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

02 representantes da Secretaria de Serviço Social, sendo o Secretário membro nato;

01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

01 representante da Secretaria Municipal de Obras;

01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

01 representante da Procuradoria Municipal e

01 representante do Fundo Social de Solidariedade.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

01 representante técnico em Serviço Social;

03 representantes das entidades sociais;

03 representantes das Sociedades Amigos de Bairros;

01 representante de movimentos populares.

Artigo 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social, representando o Poder Público, serão nomeados por decreto, pelo Prefeito Municipal, mediante indicação em lista tríplice.

Artigo 7º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em eleição direta por suas respectivas classes mediante solicitação da Secretaria de Serviço Social ou a que vier substituí-la dentro do prazo estabelecido por esta Lei.

Artigo 8º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social, terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.



LEI N° 1635/97
FLS.: 6-11

Artigo 9° - Somente serão admitidas para fins de participação no Conselho Municipal de Assistência Social, as entidades sociais juridicamente constituídas em regular funcionamento, e em processo de regulamentação.

Artigo 10° - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, regem-se pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação dos fóruns que os elegeram e

III - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 11 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reeleitos por mais um mandato, desde que sejam referendados pelos fóruns que os elegeram.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, e regulamentado mediante decreto do Executivo.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social se reunirá em sessões plenárias de deliberações realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo colegiado ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 14 - A Secretaria de Serviço Social ou a que vier substituí-la, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.



LEI Nº 1635/97
FLS.: 7-11

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em fóruns e comissões serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO VI
DO ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 15 - A Secretaria de Serviço Social ou a que vier substituí-la é o órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social.

Artigo 16 - A Secretaria de Serviço Social compete:

I - Coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do município;

II - Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social a política municipal de assistência, suas normas gerais, bem como critério de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes definidas na política municipal de assistência social;

IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social;

V - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios semestrais e anuais de atividades e de aplicação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social, nos limites de suas atribuições;

VIII - Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro técnico das entidades e organizações de assistência social, nos limites de suas atribuições;



LEI N° 1635/97
FLS.: 8-11

IX - Formular política social visando a qualificação sistemática e reciclagem continuada dos recursos humanos no campo da assistência social;

X - Desenvolver estudos constantes e pesquisas;

XI - Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas sociais, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - Expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - Elaborar, operar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social previsto na Lei Orgânica Municipal;

XIV - Operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal N° 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais estabelecidos pela Lei Federal N° 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, em âmbito local.

Artigo 18 - O Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria de Serviço Social, obedecendo os objetivos e princípios da Lei Federal N° 8742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), definirão os programas da área no município, priorizando aqueles voltados a inserção profissional e social, articulando-se com outras esferas e secretarias.



LEI Nº 1635/97
FLS.: 9-11

Parágrafo 1º - Serão priorizadas as atividades de comercialização de produtos artesanais e licença para exercício do comércio ambulante e preferencialmente aos segmentos sociais dos idosos e portadores de deficiência.

Parágrafo 2º - A produção artesanal a ser comercializada deverá ser sempre confeccionada pelo elemento que portar a licença.

Artigo 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social articulando-se com as demais Secretarias deverá contribuir na elaboração de lei garantindo as adaptações, em logradouros e edifício de uso público, e veículos de transportes coletivos a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiências e idosos.

CAPÍTULO VIII
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 20 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Serviço Social, de natureza contábil, com a finalidade de captar recursos e financiar programas de assistência social e projetos de enfrentamento à pobreza, em consonância com a política municipal de assistência social.

Artigo 21 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação da Secretaria de Serviço Social ou a que vier substituí-la.

Artigo 22 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do município destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do município destinada às ações de assistências emergenciais;

III - Repasse de recursos dos Fundos Estadual e Federal de Assistência Social;



LEI N° 1635/97
FLS.: 10-11

IV - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

V - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI - Os auxílios, subvenções, contribuições, transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VII - Quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Artigo 23 - Será constituída uma comissão técnica orientadora indicada e nomeada pelo Conselho Municipal de Assistência Social com a função de subsidiá-lo nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à área.

Parágrafo Único - As funções dos membros da comissão técnica orientadora não serão remuneradas, sendo porém consideradas de interesse público relevante.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24 - Esta Lei não prejudica as competências de outros Conselhos Municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Assistência Social a prerrogativa de deliberação das questões específicas da área de assistência social, em última instância.

Artigo 25 - As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



LEI Nº 1635/97
FLS.: 11-11

Artigo 26 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, a Secretaria de Serviço Social ou a que vier substituí-la deverá tomar todas as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 05 de Setembro de 1997.

